



Anhanguera

PATRÍCIA SOUZA SOARES

DIREITO CONSTITUCIONAL:
A QUALIDADE NA IGUALDADE HUMANA

ANÁPOLIS

2022

PATRÍCIA SOUZA SOARES

DIREITO CONSTITUCIONAL:
A QUALIDADE NA IGUALDADE HUMANA

Projeto apresentado ao Curso de Direito da Instituição
Educativa Anhanguera.

Orientador: (Nome do Tutor)

PATRÍCIA SOUZA SOARES

DIREITO CONSTITUCIONAL:
A QUALIDADE NA IGUALDADE HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Instituição Educacional Anhanguera como requisito
parcial para a obtenção do título de graduado em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor (a). Titulação Nome do Professor(a)

Professor (a). Titulação Nome do Professor(a)

Professor (a). Titulação Nome do Professor(a)

Dedico este trabalho a minha família e a Deus, assim como todos meus amigos que sempre me apoiaram a ter forças em cumprir minhas metas e objetivos.

PATRÍCIA SOUZA SOARES

“A grandeza não consiste em receber honras, mas em merecê-las.”

Aristóteles

SOUZA, Patrícia Souza Soares. **Direito Constitucional: A Qualidade da Igualdade Humana**. 2022. 17 Páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade Anhanguera de Anápolis, Anápolis, 2022.

RESUMO

A presente pesquisa se propõe a analisar a qualidade da igualdade no Brasil sob uma ótica histórica, doutrinária e jurídica, tendo à frente os fatores que influencia desigualdade na nação brasileira, na qual se desenvolveu a partir imensuráveis ofensas ao princípio da igualdade humana, além disto, será levando em consideração o conceito de igualdade sob os valores de Aristóteles (384-322 a.c). Quanto à legalidade formal do princípio da igualdade, far-se-á necessário analisar o art. 5º, caput, da Constituição Federal é o dispositivo legal que ampara as ações afirmativas. Do mesmo modo, os incisos III e IV do art. 3º da Carta Magna, trazem os direitos sociais como expressões diretas do referido princípio, com destaque de que não se trata apenas da exigência de aplicação da lei pelos órgãos estatais e sim da efetividade do Princípio da Igualdade, caracterizado de forma genérica como direito à igualdade não só material, mas também substancial. Sendo assim, esta dissertação remeterá à jurisprudência e doutrina referente ao tema igualdade, aludindo à importância a busca da qualidade de igualdade social e econômica demonstrada sua legitimidade e importância para o desenvolvimento social com a finalidade de erradicar a desigualdade na República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Igualdade social. Desigualdade social. Princípio da Igualdade.

SOUZA, Patrícia Souza Soares. **Direito Constitucional**: A Qualidade da Igualdade Humana. 2022. 17 Páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade Anhanguera de Anápolis, Anápolis, 2022.

ABSTRACT

This research aims to analyze the quality of equality in Brazil from a historical, doctrinal and legal perspective, taking into account the factors that influence inequality in the Brazilian nation, which has developed from immeasurable offenses to the principle of human equality, in addition, will be taking into account the concept of equality under the values of Aristotle (384-322 BC). As for the formal legality of the equality principle, it will be necessary to analyze article 5, caput, of the Federal Constitution, which is the legal provision that supports affirmative action. In the same way, clauses III and IV of Article 3 of the Constitution bring social rights as direct expressions of the aforementioned principle, emphasizing that it is not only the requirement of law enforcement by state agencies but the effectiveness of the Principle of Equality, characterized generically as the right to equality not only material but also substantial. Thus, this dissertation will refer to case law and doctrine on equality, alluding to the importance of the search for the quality of social and economic equality demonstrated its legitimacy and importance for social development in order to eradicate inequality in the Federative Republic of Brazil

Keywords: Social equality. Social inequality. Principle of Equality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. PRIMEIRO CAPÍTULO - ASPECTOS HISTORICOS DO PRINCIPIO DA IGUALDADE DO DIRETO CONSTITUCIONAL	13
3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE	17
3.1. CONCEITO DE IGUALDADE	17
3.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	19
3.3. IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL.....	21
4. PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO	24
4.1. PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO: CONCEITO.....	24
5. ANÁLISE CRÍTICA QUANTO AO REFLEXO DA DISCRIMINAÇÃO SOCIAL SOB UMA ÓTICA PÓS-POSITIVA: DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO	27
5.1. DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO.....	27
5.2. DIFERENÇA SALARIAL ENTRE MULHERES E HOMENS	29
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
7. REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

A análise acerca da desigualdade social diante do atual cenário brasileiro se debruça diretamente à democracia e a economia da União, onde, o crescimento econômico desproporcional e a má distribuição de renda a educação, são os principais fatores que causam uma extrema linha de pobreza no Brasil.

Sendo assim, a presente pesquisa levará como contexto, significados e aspectos históricos sobre a qualidade da igualdade humana no Brasil e as diretrizes que o Estado tem para prevenir e promover uma vida de qualidade e de igualdade no corpo social.

Nesse sentido, em aspecto histórico da igualdade humana, podemos pontuar a queda da Monarquia romana em meados do século 509. A.C, em que foi de suma importância para a igualdade e a democracia atual, em razão de descentralizar o poder estatal da mão do Monárquico, marcar o último reinado do rei de Roma Lúcio Tarquínio Soberbo e fundar nova forma de governa sendo a República Romana Aristotélica.

A partir deste advento é que se nota uma figura liberalismo político notabilizando o bem coletivo acima de quaisquer vontades individuais quebrando alguns paradigmas de desigualdade social da época.

O mesmo cabe destacar que em aspecto histórico, houve outras civilizações que promoveram movimentos com pauta à democracia e a igualdade, no entanto, Roma foi o berço da democracia e uma das civilizações com mais riqueza na Idade Antiga. Estimasse que a cora romana possuísse 25% a 30% da economia mundial da época, logo, o Império Romano era visto como modelo para outras nações, isso porque na idade antiga um bom Monárquico era aquele que possuía grande número terras e riquezas¹.

Portanto, apontamos neste momento Império Romano em razão de grande influência econômica sob outros territórios, conseqüentemente, diversas civilizações adotaram seu modelo de governo, acreditando que poderiam desfrutar da mesma porcentagem de riquezas e vitórias que o Império Romano possuía na época.

Seguindo o raciocínio, evidencio a civilização grega como uma das nações que adotou o mesmo modelo de governo de Roma, haja vista, com algumas mudanças de

¹ . MUNDO EDUCAÇÃO OU, Império Romano. MUNDO EDUCAÇÃO. Disponível em: < <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/imperio-romano.htm> >. Acesso em: 05. Out. 2022.

estrutura conceitual clássica sobre a igualdade social. Para a nação Ateniense, os cidadãos eram iguais perante as leis, considerando-se como cidadão o homem com mais de 18 anos, nascido em Atenas e filho de pais atenienses, sendo assim, entende-se a figura da República Democrática e não mais a República Romana Aristotélica, na qual ainda concentrava poder governamental em só uma classe.

Tal linha de raciocínio foi exposta por Aristóteles e Montesquieu, grandes pioneiros da filosofia política Grega clareando a ideia de Estado com seus elementos constitutivos, fortificando a teoria da tripartição dos poderes e de igualdade nos direitos políticos, sociais e fundamentais.

Nas palavras do filósofo Aristóteles em sua obra Política e com o aprimoramento de Montesquieu em sua obra Espírito das Leis, o Estado possuía três funções distintas sendo elas; Função Executiva, Função Judiciária e a Função Legislativa, afirmavam ainda que independente da função o Estado era dotado de soberania em relação ao poder político dentro de seu território objetivando o bem coletivo, ou seja, para estes filósofos gregos o Estado é superior ao indivíduo, o interesse coletivo é superior ao interesse particular e o somente o estado poderia exercer as necessidades do homem no meio social.

Desse modo, as ideologias da República Romana Aristotélica adaptada nas ideias de Aristóteles e Montesquieu disponibilizou um campo de estudo das origens do início da igualdade e da democracia no Estado, servindo ainda fundamento histórico que conceituou o que conhecemos hoje como República Democrática.

Diante desta breve análise histórica em face da Democracia e da igualdade social nas antigas civilizações, baseado na filosofia grega e conforme nosso sistema jurídico atual, é que nasce a ideia de que a igualdade é um bem jurídico que deve ser tutelado e resguardado por lei. Visto que, igualdade humana esta entrelaçada com o princípio da dignidade da pessoa humano sendo este um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III² da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da República.

² . Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Ademais, a busca da qualidade de igualdade social e econômica é legítima e de suma importância para o desenvolvimento social em virtude que, erradicação da desigualdade está constituída como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Neste mesmo sentido temos que a própria Constituição Federal do Brasil de 1988, dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em outras palavras, o sentido do texto constitucional citado acima dispõe que os objetivos fundamentais são diretrizes que o Estado deve tomar para que assim se tenha uma sociedade com qualidade de igualdade.

Ainda na perspectiva do diploma legal supracitado, surge o debate da presente pesquisa, pois, a partir uma análise na linha de pobreza do Brasil antes e após a pandemia, a desigualdade social gradativamente ficou perceptível, identificando ainda omissões por parte do Estado em disponibilizar políticas públicas para amenizar e prevenir a desigualdade brasileira, não cumprindo assim os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Para que se exponha de melhor forma o entendimento deste trabalho, a presente pesquisa será uma revisão literária, na qual se fará o uso de livros bibliográficos (doutrina), artigos científicos, e documentais (legislação e jurisprudência). No primeiro capítulo explanaremos sobre os aspectos históricos da igualdade no direito constitucional.

Seguindo este raciocínio no segundo capítulo já explanaremos o Princípio da Igualdade, em relação ao seu conceito e objetivo, no âmbito material perante a Constituição Federal de 1988.

Por fim no terceiro capítulo será apontado a problematização da pesquisa, na qual é: porque há um crescimento gradativo de ofensa ao princípio da igualdade no Brasil,

mesmo que a Carta Magna Constitucional de 1988 elenca diretrizes para prevenir e promover uma qualidade de igualdade humana a todos.

2. PRIMEIRO CAPÍTULO - ASPECTOS HISTÓRICOS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DO DIRETO CONSTITUCIONAL

O observar-se que no passado, atestaremos que desde as primeiras civilizações, já se via uma quebra de paradigmas a desigualdade social e econômica da época, assim como constará em documentos históricos e testemunhos nos quais relatam que a busca da igualdade se iniciou antes mesmo da democracia.

Nesse passo, podemos concluir que, a ideia essencial de igualdade humana no sistema jurídico atual, remota ao mundo antigo, pois está diretamente ligada ao processo de civilização e de modernização da sociedade das civilizações antigas, mesmo que ainda a paridade social da Idade Antiga não possuía um caráter taxativo de contemporaneidade respeito a direitos sociais e fundamentais.

Os primeiros registros a respeito da igualdade datam da antes mesmo de Cristo, onde segundo a fé cristã a igualdade nascia junto ao ser humano, sendo direito intrínseco a todo o homem. Nesse sentido, o livro de Gênesis escrito entre os séculos 15 e 13, A.C. em seu Capítulo 1, Versículo 27³; consta a o seguinte texto: “Criou Deus o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criaram.”. Deste modo, a ideia do criacionismo em Deus então deu à sua criatura contornos iguais à do criador, igualando todos entre si, já conscientiza o reconhecimento da igualdade da humanidade sendo um direito fundamental.

Nesse contexto, os registros acerca da igualdade na Idade Clássica se encontram na Grécia em meados do séc. VI A.C. A, onde, vários filósofos expos suas filosofias a respeito do que seria a igualdade e como está seria alcançada no corpo social. Na perspectiva de Platão, ao descrever, classificar os regimes de governo, defende que a Democracia se fundamenta sobre a ideia de igualdade, por outro lado o filósofo Aristóteles acreditava que igualdade e justiça seriam alcançadas em virtude da mediação, tratando os iguais igualmente, na medida de suas desigualdades.

³ . BÍBLIA ONLINE. Livro Gêneses. Disponível em: < <https://www.biblionline.com.br/acf/gn/1>.> Acesso em: 10. Out. 2022.

Por mais que as ideias jusfilósofo gregos deram início à formação do conceito de igualdade, os obstáculos de uma sociedade com ideologias arcaicas atalhavam exteriorização destas ideias no mundo real.

Ainda em território Europeu, especificamente em Roma, historiadores afirmam ainda que o Império Romano era dotado de uma boa economia e recursos de promover uma sociedade democrática e com igualdade, Roma não tinha como propósito de manter um direito organizado e uma qualidade de igualdade, logo, os cidadãos romanos viviam em uma condição de vida subalterna, fortificando assim, a pirâmide social da época.

Foi através desta autocracia de Roma, que surgiu pela primeira vez, expresso, na Lei das XII Tábuas, o princípio da igualdade, que dizia: “Que não se estabeleçam privilégios em leis.”, Historicamente, pode-se afirmar que o primórdio da isonomia nas sociedades com registros documentais foi nas civilizações localizadas no continente Europeu.

Seguindo a ordem cronológica da evolução da igualdade nas civilizações antigas, no final do século XVIII a Revolução Francesa juntamente com a Revolução Americana, reconheceu igualdade, o princípio da isonomia, fraternidade e liberdade como à essência na criação de princípios básicos do cidadão. Portanto, os princípios fundamentais incorporados na sociedade atual tiveram como o fundamento ideológico dos movimentos ocorridos na França e América.

Por fim, os registros históricos da igualdade sob a ótica de direito constitucional no Brasil, aconteceu no ano de 1824 quando D. Pedro I outorgo a Carta Magna Constitucional⁴em que remetia evolução nos direitos fundamentais e de igualdade do ser humano e liberalismo econômico, político e social. Em comprovação deste resgarde, vejamos o texto legal:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança¹⁴ individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

⁴ . ARQUIVO MAPA NACIONAL. Constituição de 1984. ARQUIVO NACIONAL MAPA MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. Publicado em: 11 de Novembro de 2016. Disponível em: < <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824> >. Acesso em: 01. Out. 2022.

XIV. Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes (BRASIL, 1824).

Tal linha de raciocínio do artigo supracitado confirma a ideia da igualdade como um direito fundamental do homem, mesmo que ainda no ramo do Direito Civil e não Constitucional.

Com efeito, da Carta Magna Constitucional de 1824 e com o fim da Monarquia Portuguesa, é despertada uma nova Constituição Brasileira no de 1891, onde, organizava os fatos geradores do princípio da isonomia de maneira muito genérica, dispondo que todos são iguais perante a lei. Nesse sentido, Rui Barbosa sob o ponto de vista da nova constituição de 1891, nos traz que:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desigual com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivallessem (BARBOSA, 1999, p. 26).⁵

Dessa maneira à luz do discernimento de Rui Barbosa supracitado, traz a uma perspectiva de que o princípio da igualdade formal pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, nesse contexto, o doutrinador ressalta que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Diante dos fatos históricos e jurídicos percorridos neste capítulo, é de concluir que se fazemos uma comparação legislação que aludia a igualdade humana como princípio fundamenta na civilização com as emendas e artigos da República Federativa do Brasil de 1998, verificaremos uma correspondência de conceitos e requisitos, portanto a igualdade está enraizada no corpo social desde as primeiras civilizações.

⁵ . BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*, p. 26.

Logo, a igualdade contemporânea brasileira é o resultado de adaptações doutrinárias e jurídicas decorridas até a Constituição de 1988, aludindo à igualdade expressamente por todo texto Constitucional, igualando ou desigualando a fim de garantir a todos os cidadãos igualdade de oportunidade e uma justiça verdadeira e efetiva.

3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

3.1. CONCEITO DE IGUALDADE

No processo de sistematização do princípio da igualdade humana, observa-se que sua evolução primórdio ainda antes do nascimento de Cristo seguindo até os dias atuais. Inicialmente, pode-se dizer que o aprimoramento de técnicas para conceituar expressões jurídicas com base na filosofia, refletiu certo afrouxamento de um regime totalitário que violava direitos e garantias fundamentais do indivíduo da época.

A influência teórica das antigas civilizações em aperfeiçoar a expressão igualdade como um princípio fundamental disponibilizou um campo de estudo amplo quanto a sua origem e conceito.

À vista disso, ao fazer o estudo da expressão igualdade com base na etimologia portuguesa teremos que está palavra tem origem latina (*aequalitate. atis*), e significa, segundo o Dicionário Português: 1. Qualidade ou estado de igual, paridade; 2. Uniformidade, identidade; 3. Equidade, justiça.⁶

No entanto, a definição contida neste dicionário não traduz literalmente o significado de igualdade, uma vez que, a expressão herdou valores da filosofia aristocrática.

Segundo as representações filosóficas construídas na Grécia Antiga, encontra-se, em grande parte processos de significação da expressão igualdade, surgindo vários entendimentos sobre o tema.

Nesse sentido, citando um entendimento filosófico da época, destaca-se a ideia dos sofistas, que defendia que todos os homens nasciam iguais e que a desigualdade e a escravidão eram decorrentes da legislação vigente na época.

Em contrapartida aos valores dos sofistas, Platão considerava que a igualdade dependia do mérito individual, sendo assegurada a todo cidadão as mesmas oportunidades de adquirir o conhecimento necessário para manter a igualdade na sociedade da época.

⁶ . FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, Edição, 2002.

Todavia, é preciso lembrar, as críticas de Aristóteles sobre os valores de Platão, pois este afirmava que no mundo real duas pessoas nunca pudessem ser exatamente iguais.

Aristóteles sustentava a ideia de que a igualdade, caso os privilégios fossem abolidos e ao mesmo tempo deveria haver uma restrição às soberanias individuais para atingir uma igualdade de tratamento e de oportunidade. Posto isto, segundo Aristóteles o único possível mecanismo para findar a desigualdade humana da época era retirar os privilégios entre os homens.

Ainda na perspectiva da filosofia de Aristóteles, este afirmava que não poderia haver uma verdade real diante pautas ligadas a igualdade e a justiça, pois, somente os fracos pleiteavam pela igualdade e justiça, enquanto os fortes não se valiam em preocupar com estas causas.

Nesse contexto, no meio dos filósofos contemporâneos que se preocuparam com o conceito de igualdade, podemos citar Peter Singer. Na perspectiva deste filósofo, a igualdade deveria ser pautada como um princípio ético básico e não como uma mera assertiva factual, sendo preciso fazer uma análise sobre o aspecto universal dos juízos éticos. Tal visão repercutiu no sistema jurídico atual constituindo princípio básico da igualdade, qual seja: o princípio da igual consideração dos interesses.

Do ponto de vista ideológico, o princípio da igual consideração dos interesses está tem por objetivo de atribuir o mesmo peso, a mesma medida, aos interesses semelhantes de todos aqueles indivíduos que serão atingidos pelos atos que forem praticados.

Deste modo, o confronto de ideias acerca da definição de igualdade humana, amplia-se por vários valores morais opostos, no entanto, não retira a tese essencial da igualdade, que é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Lavra-se, então, que na perspectiva dos filósofos, doutrinadores e aprendizes do Direito formal reconhecem a igualdade, como um tratamento igualitário, sustentando a tese de que a ideia de igualdade está relacionada à ideia de justiça.

De fato, há uma herança aristocrática no ordenamento jurídico brasileiro para definir e legitimar a igualdade, contudo, cada filósofo, ao julgar a igualdade, explorou sua definição dentro de seu contexto sócio-político e histórico, originando, assim, diversos entendimentos sobre o conceito de igualdade.

Portanto, no cenário sócio-político do ordenamento jurídico brasileiro, a igualdade humana determina aos poderes públicos tratar de igual todos os seres humanos perante a lei e instituir políticas públicas que proíbe discriminações infundadas, sem prejuízo de impor diferenciações de tratamento entre pessoas, quando existam especificidades relevantes que careçam de proteção.

3.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A marcha do processo de inclusão da igualdade como princípio fundamental, foi, sem dúvida, uma contundente vitória do Estado Democrático de Direito. Miranda (MIRANDA, 2014, p. 270), observa, com relação à criação desse princípio: “pensar em igualdade é pensar em justiça sob a perspectiva da análise aristotélica, retomada pela escolástica e aceita ou não por todas as correntes posteriores a Hobbes, a Rousseau, a Marx a Rawls e Amartya Sen”.

Por mais valioso que sejam os preceitos da igualdade humana no Estado Democrático de Direito, o mesmo somente foi evidenciado como legalidade forma na Carta Constitucional Brasileira de 1988, com maior ênfase no seu artigo 5º e seus incisos seguintes. Nesse mesmo raciocínio vejamos o texto legal da Carta Magna Constitucional de 1988, onde, elenca o princípio da igualdade inserido no seu título II que trata dos direitos e garantias fundamentais com a seguinte afirmação:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.⁷

Argumentações como esta, facilmente identifica que não se permite afrontamentos entre indivíduos em território nacional. Ademais, pode-se dizer que o Estado não possui caráter intersubjetivo quanto ao princípio da igualdade, já que o princípio da igualdade humana é uma questão de responsabilidade objetiva estatal.

⁷ . BRASIL, 1988.

Na mesma direção segue BASTOS, ao analisar o artigo 5º da CF/88:

A expressão atual “sem distinção de qualquer natureza” é meramente reforçativa da parte inicial do artigo. Não é que a lei não possa comportar distinções. O papel da lei na verdade não é outro senão o de implantar diferenciações. (...). Nisto, portanto, reside a essência do princípio igualizador. É o impedir que critérios o mais das vezes subalternos, portadores de preconceitos ou mesmo voltados à estatuição de benefícios e privilégios, possam vir a interferir em uma discriminação justa e razoável feita pela lei.⁸

Deste modo, estendendo a reflexão do jurista Bastos, para a realidade da sistemática do Direito Brasileiro, a expressão “sem distinção de qualquer natureza” não deve ter interpretado em seu sentido literal, exigindo-se assim, o emprego da lei deve com encaixo de respeitar as diferenças através do tratamento diferenciado, mormente quando da aplicação do direito e interpretação da norma.

Nessa mesma linha de entendimento quanto à igualdade, segundo Celso Ribeiro Bastos, a igualdade se valida numa relação entre dois indivíduos que apresentam as mesmas características e quando não apresentem desigualdade em qualquer espécie. Diz ele:

Em direito, o princípio da igualdade torna-se de mais difícil conceituação porque o que ele assegura não é a mesma quantidade de direito para todos os cidadãos. A igualdade nesse sentido é uma utopia. Nela todos disporiam de igual quantidade de bens seriam remunerados igualmente e todas as profissões teriam a mesma dignidade. Nesse mundo, todos seriam efetivamente iguais.⁹

Nesse sentido, na perspectiva do autor ora citado, a igualdade absoluta em momento algum poderá constituir-se como modelo autêntico para a sociedade se organizar, pois, existirão distinções pessoais, de maneira que a própria natureza humana predispõe para o homem ser desigual.

Importa registrar que o princípio da igualdade proclamado na CRFB/88, deve ser entendido, sob dois pontos de vista distintos: o da igualdade material e o da igualdade formal, o que será abordado a seguir.

⁸ . BASTOS, 1996, p. 12-13

⁹ . BASTOS, 1987. p, 180.

3.3. IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL

Sob a ótica da Carta Magna Constitucional de 1988, o princípio da igualdade humana desdobra-se em dois outros princípios, quais sejam:

- Princípio da igualdade formal, o qual corresponde ao princípio da igualdade perante a lei;
- Princípio da igualdade material, que tem relação ao princípio da redução das desigualdades;

Para dar sustentação às argumentações acerca destes dois princípios, aponta-se primeiramente o artigo primeiro da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no qual consagrou que todos os homens nascem e permanecem iguais em direitos e deveres, surgindo assim, a igualdade jurídica formal. Nesse sentido, consta-se o nascimento de uma igualdade formal, onde, prescreverá que todos os homens são iguais perante a lei.

A igualdade formal elencada na Declaração de 1789¹⁰, claramente foi à ascendência positivista direta, na consagração da igualdade formal nos termos dos artigos 3º, IV e 5º, caput:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

(...)

XLII - a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

¹⁰. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, texto traduzido por Fábio Konder Comparato no seu livro A afirmação histórica dos Direitos Humanos, São Paulo: Saraiva 1999, p. 139.

Nesse mesmo sentido:

Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹¹

De fato, para os jurisdicionas, a regra geral é que todos são iguais perante a lei, conforme consagra o caput do art. 5º, e art. 3º, no entanto, o inciso XLI e XLII do art. 5º e o inciso IV do art. 3º impõe-se que estes dispositivos preocuparam-se em exemplificar a particularidade da igualdade entre o homem e a mulher.

Assim, do ponto de vista da Constitucional, pode-se dizer que a interpretação do princípio da igualdade humana diante do caput do art. 5º da CF/88, perante a lei positiva atribui o significado de que “os órgãos jurídicos não devem fazer distinções que a própria legislação a ser aplicada não faça”¹². Portanto, a aplicação da igualdade formal, associa-se a faculdade de estar sendo aplicado para todos os integrantes, dependendo das normas jurídicas estipuladas no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a concepção do princípio da igualdade formal é evitada no âmbito jurisdicional, uma vez que este não acompanha institutos hábeis para torná-lo eficaz nas situações fáticas de desigualdade que ocorre no corpo social.

Na mesma linha de raciocínio didático, de igualdade, afirmar-se que o princípio da igualdade material origina-se de uma necessidade considerar alguns tratamentos prioritários diferenciando àqueles grupos ou pessoas que são carecedores da igualdade, em razão de circunstâncias específicas.

Em contrapartida, essa ideia de juramento enraizada ao princípio da igualdade de que todos são iguais perante o Estado, não impediu que a lei adota-se tratamento particularizado em determinados casos específicos. Por esse ângulo, vejamos as algumas formas distintas de igualdade material, contida em norma supralegal no artigo 7º da CF/88:

¹¹ . BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. [S.l.], 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. > Acesso em: 02 Nov. 2022.

¹² . KELSEN, Hans. O que é justiça ?. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998, p. 16.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

(...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.¹³

O dispositivo constitucional acima faz referência à prerrogativa de espécies de igualdade material, na qual dita que cada pessoa deve ser tratada de acordo com a sua necessidade e/ou importância.

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Carmem Lúcia Antunes Rocha, Rui Portanova apurou-se que o princípio jurídico da igualdade ou da isonomia é um princípio dinâmico. Em outras palavras, é melhor denominá-lo princípio igualizador. Isto é, não se trata de uma determinação constitucional estática que se acomoda na fórmula abstrata "todos iguais perante a lei". De outro modo, a razão da existência de tal princípio é propiciar condições para que se busque realizar a igualização de condições desiguais. Observa-se que, ocorrendo indiscutivelmente desigualdades no corpo social, identifica-se necessidade uma lei abstrata impessoal, na qual incidirá a todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos acaba por gerar mais desigualdades e propiciar injustiça¹⁴.

Portanto, para a pretensão da verdadeira igualdade, propõem-se a ampliação do esquema de tratamento igualitário aqueles que são iguais e, de forma desigual, aqueles que são desiguais; de maneira que, naqueles aspectos em que estão desiguais, possam adquirir a igualdade respeitando-se as suas particularidades.

Pois bem, a abordagem feita nesse segundo capítulo, será muito útil para a solução do problema elencado na monografia, pois o problema envolve aspectos do princípio da igualdade humana sob a ótica histórica, legalidade estrita e doutrinária.

¹³ . BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. [S.l.], 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. > Acesso em: 02 Nov. 2022.

¹⁴ . GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1990, p. 6.

4. PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

4.1. PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO: CONCEITO

De início, faz-se necessário recorrer ao sentido semântico da palavra *discriminação*, nesse sentido, a linguagem formal portuguesa conceituou o termo discriminar como; separar; diferenciar; estabelecer diferença; distinguir; não se misturar; formar grupo à parte por alguma característica étnica, cultural, religiosa etc.; tratamento desigual ou injusto de uma pessoa ou grupo de indivíduos, em face de alguma característica pessoal, cultural, racial, étnica, classe social ou convicções religiosas¹⁵.

Assim, entende-se que, o princípio da não discriminação sob uma interpretação jurisdicional, importa um tratamento desregular com o aspecto de injustiça, fundada em padrões de sexo, raça, cor, etnia, religião, origem e idade. Este comportamento, assim fixada, trata-se de uma conduta vedada pelo ordenamento jurídico, por se tratar de ato que rompe o princípio da igualdade.

Assim, com base na perspectiva teórica oferecida por um conjunto de dogmas baseada no Direito Público, entenda-se que desigualar ou preferir, em razão de características pessoais, sociais ou culturais, tem o significado de tratamento desfavorável dado a alguém, ou a certo grupo de pessoas; sendo assim condutas de discriminação.

Do ponto de vista ideológico, é importante, ressaltar que para haver uma caracterização negativa de discriminação, a conduta deve ser fundada em convicções injustificadas, geradas, na maioria das vezes, pelo preconceito. Na verdade, o ponto de partida do conceito da discriminação, não institui elemento de causa, de que todas as diferenças entre pessoas estejam fundadas em desigualdades sociais, advindas das relações de poder observadas na sociedade.

Em suma, para encerrar as considerações sobre o conceito de discriminação, defina-se a discriminação, assim entendida, como uma conduta que interfere de forma

¹⁵ . Segundo o Novo Dicionário Aurélio e o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.

negativa nos direitos das pessoas, impedindo-as, por razões injustificadas, de exercerem plenamente o direito à igualdade de oportunidades.

Em contrapartida, o significado do termo Discriminação sob o prisma na jurídica, explora uma conexão com o princípio da igualdade, sendo assim o conceito jurídico do princípio da não discriminação conceitua-se no objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, dispostos no art. 3º IV e art. 5º, caput, da CF./88.

Ademais, o conceito do princípio da discriminação, têm-se como inspiração constituições liberal-democráticas contemporâneas, e em diferentes diplomas internacionais que declararam os direitos à liberdade, à igualdade e à dignidade de pessoa como pertencentes ao gênero humano.

Dentro da perspectiva conservadora que orienta do princípio da não discriminação, tem-se como exemplo a Declaração de Filadélfia, que dispõe:

(...)

Todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo, ou sexo, têm direito a perseguir seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, segurança econômica e em igualdade de oportunidades.

A leitura desse excerto dispositivo legal da Declaração de Filadélfia indica explicitamente que o ordenamento jurídico brasileiro herdou valores aludidos na Revolução Francesa, quais sejam: Liberdade, igualdade, fraternidade.

Nesse sentido recupera, historicamente, as iniciativas da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual cita a igualdade de direitos e liberdades, expõem sobre o direito de livre escolha do trabalho, sem distinção de raça, cor, sexo, já Convenção n.111, da OIT, que visa coibir a discriminação em matéria de emprego ou profissão. A vista deste diploma internacional traduz-se na perspectiva da discriminação no âmbito do emprego ou profissão, que foi incorporado à ordem jurídica brasileira.

Desse modo, tem-se sob o aspecto do Direito Trabalhista, que a discriminação:

Toda distinção, exclusão ou preferência, fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão. (art. 1º, 1, a, da Cont. N. 111, da OIT).

Para fins dessa convenção, todas as pessoas, sem discriminação, devem gozar de igualdade de oportunidades e de tratamento em relação ao acesso, à colocação no emprego, à orientação e formação profissional, e às condições de trabalho.

Em suma, é com esse quadro de referências em mente ao princípio da discriminação é uma afronta ao princípio da igualdade, logo, conclui-se então, que é a discriminação, na maioria das vezes é uma reação psicológica negativa que recai ao agente que sofreu do ato injusto. Contudo, em alguns casos extremos, pode o ofendido passar a se comportar de forma estranha se isolando do mundo a sua volta, ou, quando a discriminação vem desde a sua infância, este pode vir a tornar uma pessoa violenta, ou ainda dependente de algum tipo de droga.

Posto isto, analisemos, a seguir, um dos tipos de resultados que podem ocorrer quando acontece a discriminação, de forma eventual ou frequente no âmbito jurídico.

5. ANÁLISE CRÍTICA QUANTO AO REFLEXO DA DISCRIMINAÇÃO SOCIAL SOB UMA ÓTICA PÓS-POSITIVA: DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO

Assim já amplamente estendido nos capítulos anteriores às generalidades do princípio da igualdade humana, neste passo explanaremos a problematização da pesquisa, que é a eficácia da qualidade igualdade humana sob uma ótica pós-positiva, no asfaltamento de discriminações. Para que fique entendível a problematização da presente monografia, cumpre, portanto, examinar neste capítulo analisar os posicionamentos jurisdicionais da discriminação em relação ao princípio igualdade, para que assim haja uma compreensão e perceptiva mais clara sobre a temática da pesquisa. A vista disso, passaremos a analisar a discriminação social em relação ao gênero nas relações de trabalho no sentido ético-cultural, econômico, político e principalmente jurídico.

5.1. DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO

A essa altura contemporaneidade, nota-se que no ordenamento jurídico brasileiro já não admite práticas abusivas nas relações do trabalho, contudo, o oposto se verifica no ambiente laboral quando se trata de gênero.

Na temporalidade é peculiar às situações jurídicas, contudo, pode-se afirmar que a primeira forma de divisão do trabalho baseou-se no sexo. Nas civilizações menos avançadas, reservava-se à mulher o trabalho da terra, o trato com os rebanhos, a confecção de utensílios domésticos, a confecção de tecidos para feitura de roupas, além dos cuidados pertinentes à habitação, alimentação e criação dos filhos (CARVALHO, 1991, p.226).

Temos como exemplo, dessa reserva de trabalho para as mulheres, cita-se o período pré-histórico, onde, aos homens eram confiadas a caça e a pesca, por outro lado as mulheres cabiam à coleta dos frutos que evoluiu para a cultura da terra. Tal paradigma,

somente foi quebrado após milhares de anos depois, reduzindo a complexidade social que prevê alocações profissionais sem separação por sexo.

A partir destas iniciativas de transplantar a mulher no mesmo nível do homem no ambiente laboral, constatou-se um aumento significativo de mulheres representando cargos de responsabilidade e comando que demandam qualificações técnicas, em que anteriormente eram ocupados por homens. Portanto, a presença da mulher tem-se aumentado cada vez mais em postos precarizados.

Sem dúvida, o desenvolvimento progressivo da mulher no emprego provocou um enfraquecimento do modelo patriarcal originário do mundo trabalho, apesar disso ainda se vê a figura da mulher associada a trabalhos de pouca magnitude. Nesse caso mencionam-se as civilizações menos avançadas, em que fica reservado à mulher o trabalho da terra, o trato com os rebanhos, a confecção de utensílios domésticos, a confecção de tecidos para feitura de roupas, além dos cuidados pertinentes à habitação, alimentação e criação dos filhos¹⁶.

Cita-se como exemplo, dessa reserva de trabalho para as mulheres na história, o período pré-histórico, onde, aos homens eram confiadas à caça e a pesca, e as mulheres cabiam à coleta dos frutos que evoluiu para a cultura da terra.

Assim, a primeira condição de discriminação contra a mulher no trabalho, é a desproporção de oportunidades profissionais disponíveis no mercado de trabalho, em que, incontestavelmente dar-se de forma desigual para homens e mulheres.

Nesse sentido, o autor Abramo discorre sobre o tema, vejamos:

“Essas classificações e identidades (que conformam as imagens de gênero), produzidas originalmente fora e previamente à inserção dos indivíduos (homens e mulheres) no mundo do trabalho, são nele reproduzidas e re(codificadas) em termos das categorias próprias desse mundo, tais como tipos e graus de qualificação, força, destreza, disciplina, produtividade, compromisso com a empresa, "adequação" ao mundo da empresa e do trabalho etc.”¹⁷

¹⁶ . CARVALHO, 1991, p.226.

¹⁷ . ABRAMO, L. W. A inserção da mulher no mercado de trabalho: uma força de trabalho secundária. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-23102007-141151/publico/TESE_LAIS_WENDEL_ABRAMO.pdf > Acesso em: 03. Nov. 2022.

Para o autor Abramo, há uma cultura predominantemente de discriminação de gênero no ambiente laboral, destaca-se ainda que a divisão dos papéis femininos e masculinos está diretamente associada a essa diferença de promoção de vagas de trabalho. No corpo social da atualidade, tal categorização influencia na estrutura do processo seletivo das empresas, que em sua maioria está baseada em preconceitos de gênero, muitos deles promovidos de forma inconsciente devido ao seu grau de inserção cultural e social, dificultando a contratação de mulheres.

De fato percebe-se que as mulheres estão em uma posição desigual acerca de oportunidades de trabalho, contudo, revela-se que as mulheres podem apresentar um caráter de exigência quanto a sua qualificação quando estão em busca de uma vaga.

Segundo uma pesquisa “*Gender Insights Report: How Women Find Jobs Differently*” constatou-se que para se candidatar a um emprego, as mulheres supõem que necessitam atender a 100% dos critérios da vaga de emprego, em contra partida os homens geralmente se aplicam após atender a cerca de 60%. Na realidade, o resultado desta pesquisa, refere-se a um sentimento de insegurança feminina em virtude de suporem que não possui habilidade equivalente a de um homem.

5.2. DIFERENÇA SALARIAL ENTRE MULHERES E HOMENS

Intimamente ligado a essa certeza que a mulher é discriminada nas relações de trabalho, e para encerrar as considerações de discriminação contra mulher no trabalho, observe-se a desigualdade salarial entre homens e mulheres, sendo outra forma de discriminação da mulher no trabalho, em que se verifica que a mulher percebe menor contraprestação salarial pelo serviço realizado, em comparação ao homem.

A função da mulher na sociedade estava condicionada somente à maternidade, no entanto, tal função foi sendo abandonada e substituída pela figura da mulher moderna e independente. Essa transição da mulher arcaica para mulher moderna adveio-se de inúmeros embates sociais, onde buscava a igualdade de salários, de oportunidades e principalmente de igualdade de tratamento entre mulheres e homens.

Essa circunstância, segundo já mencionado refletiu diretamente no ordenamento jurídico atual, dispondo as trabalhadoras garantias fundamentais, no entanto, nos dias atuais ainda vê-se uma discriminação de gênero e salarial.

Neste contexto, vejamos a perspectiva do jurista Damasceno, onde alerta essa discriminação (2004, p. 38):

Que a diferença de sexo não pode ser motivo para a discriminação salarial é matéria tão óbvia que dispensa comentários. Aliás, ao estudar o histórico da isonomia salarial, ficou evidente que, em sua origem, teve como primeiro escopo evitar discriminação decorrente do sexo do trabalhador. Mas na atual conjuntura brasileira ainda há discriminação salarial ao sexo feminino. É comum dificultar às mulheres o acesso a alguns ofícios, reservando-lhes apenas serviços de menor importância técnica e econômica. E isso ocorre não só em virtude da discriminação de natureza social, mas, sobretudo, pela falsa idéia sobre sua falta de preparo, pois já se foi o tempo em que as mulheres não recebiam formação e educação adequadas para assumir posição profissional definida. Alega-se também falta de condições materiais para harmonizar as atividades do lar com as da vida profissional. No entanto, todas essas questões de natureza cultural vêm sendo superadas.¹⁸

A partir da ideia do autor citado, pode-se afirmar que a discriminação é real nas empresas e possui justificativas superficiais, pois, o baixo grau de educação feminina por muito tempo serviu como justificativa a baixos salários, mas houve foi alavancada de aumento do nível educacional, e mesmo assim, não ocorreu a valorização do trabalho, muito menos de sua remuneração.

Nesta mesma linha de raciocínio, aponta Novais (2006, p. 132) que as diferenças de remuneração entre o homem e a mulher caracterizam-se pela extrema desigualdade por todo território brasileiro, motivadas principalmente pela menor importância do trabalho feminino realizado nos guetos do mercado nacional.

Assim, em amplos debates abertos aos juristas em torno da questão da linha de atuação do princípio da igualdade, tem-se a perspectiva que a desigualdade salarial entre homens e mulheres pode ser observada de forma geral ou em estatísticas, que irão confirmar que a maior parte da população feminina possui empregos que remuneram

¹⁸ . NOVAIS, Denise Pasello Valente. Discriminação da mulher no emprego. in FREITAS JR., Antônio Rodrigues de et al. Direito do trabalho e direitos humanos. São Paulo: Distribuidora do Livro, 2006.

menos que o emprego masculino, ou de situações específicas, em que se observam as desigualdades dentro de uma empresa.

Ressalta-se ainda sobre a temática que o ordenamento jurídico pátrio, de forma expressa, protege a mulher contra a discriminação salarial, no artigo 7º, XXX, da Constituição brasileira de 1988, e artigos 5º e 373-A, III, da CLT, vejamos;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

No artigo supracitado, informa princípio da isonomia, o qual foi trazido pela Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988, contudo, tal princípio era expresso nas consolidações das leis trabalhistas e previdenciárias. Nesta mesma ótica jurídica a Lei n. 9.029, de 13.04.95, proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Veja-se, portanto que mesma que haja uma legislação codificada e solida a discriminação contra as mulheres é cometida nas relações de trabalho.

Diante das representações vistas neste capítulo acerca das discriminações contra a mulher, afirma-se que há provas factuais que a violação do princípio da igualdade, gera consequências irreparáveis no corpo social.

Por fim, crê-se que por mais que existem normas positivadas que aduzem regras protetivas à mulher no trabalho, torna-se necessário ainda haver uma mudança de pensamento e de comportamento em nossa sociedade que seja capaz de aniquilar toda e qualquer forma de discriminação no mercado de trabalho.

Dessa forma, estará garantido o que já está enunciado na nossa Constituição Federal, ou seja, a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das teses doutrinárias e jurídicas discutidas no decorrer da pesquisa, têm-se como propósito primário, um levantamento de questionamentos no que se refere do crescimento gradativo de ofensa ao princípio da igualdade no Brasil, mesmo que a Carta Magna Constitucional de 1988 elenca diretrizes para prevenir e promover uma qualidade de igualdade humana a todos.

A pauta em questão deu-se no roteiro de uma sociedade torrenciosa de desigualdades sociais, econômicas e trabalhistas, deste modo, o debate em questão da presente monografia, foi empenhado em julgar a ineficácia de normativa existente acerca da lei que protege direitos fundamentais e princípios constitucionais, ademais o estudo dirigiu-se em pautar consequências da ofensa ao princípio da igualdade e como conseguiria a identificação de tais ofensas constitucionais, além disto, examinou-se quais métodos poderia ser utilizados diminuição da desigualdade e as consequências deste insulto a um princípio fundamental e direitos inerentes ao indivíduo, como o direito a saúde, moradia, educação, isonomia nas relações de trabalho.

Neste sentido, para obter-se uma construção discursiva rica de detalhes, em primeiro momento no primeiro capítulo, aludiram-se vários segmentos da sociedade, pontuando assim, aspectos da historicidade da evolução do princípio da igualdade como direito fundamental, no intuito neste capítulo apresentar uma versão de estudo sistematizada demonstrando ao caro leitor uma base sólida para sobre os aspectos fundamentais desta conduta. Ademais, foi considerado ainda no primeiro capítulo o uso de bibliografia filosófica para entendermos a importância de termos conquistado um Estado Democrático de Direito, baseado a Dignidade da pessoa humana como fundamento para a República federativa do Brasil.

Seguindo a linha de raciocínio, no terceiro capítulo, discorre-se acerca do princípio da igualdade e suas ramificações, como conceito, categorias da igualdade: formal e material, e os princípios que advêm deste princípio fundamental igualdade.

Por outro lado, no quarto tratou-se diretamente da problemática da pesquisa, expondo por meios de várias perspectivas políticas, jurisprudenciais e doutrinárias o

impasse deste problema enfrentando pelos cidadãos brasileiros, sob uma ótica na discriminação da mulher nas relações de trabalho.

Em síntese no quarto capítulo, atestou-se uma interpretação, das sequelas da desigualdade na vida dos indivíduos no corpo social, ademais no capítulo quatro cita-se especificamente uma desigualdade, sendo está à discriminação da mulher no ambiente laboral. Além disto, ainda no ultimo capítulo verificou-se que a conduta de não respeitar o princípio da igualdade afeta diretamente o mercado de trabalho, restando uma carga excessiva de desigualdade acerca ao gênero, sendo as mulheres mais afetadas nestes casos.

7. REFERÊNCIAS

ARQUIVO MAPA NACIONAL. **Constituição de 1984**. ARQUIVO NACIONAL MAPA MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. Publicado em: 11 de Novembro de 2016. Disponível em: < <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/305-constituicao-de-1824> >. Acesso em: 01. Out. 2022.

ABRAMO, L. W. **A inserção da mulher no mercado de trabalho: uma força de trabalho secundária**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em:< https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-23102007-141151/publico/TESE_LAIS_WENDEL_ABRAMO.pdf > Acesso em: 03. Nov. 2022.

ABBONDANZA, M. V. P. FLECK, C. F. **Gênero, carreira e instituições: estereótipos, “teto de vidro” e outras implicações**. Polis Revista Latinoamerica. V. 20, N. 58, 2021. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.32735/S0718-6568/2021-N58-1584>>. Acesso em: 02. Nov. 2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 4. Ed. São Paulo: Juspodium, 2021.

BÍBLIA ONLINE. **Livro Gêneses**. Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/1>.> Acesso em: 10. Out. 2022.

CARVALHO, M.; CASAGRANDE, L. **Mulheres e Ciência: Desafios e Conquistas**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, v. 8, n. 2, p. 20-35, 2011. Disponível em: < <https://doi.org/10.5007/1807-1384.2011v8n2p20>>. Acesso em: 01. Nov. 2022.

MUNDO EDUCAÇÃO OU, **Império Romano**. MUNDO EDUCAÇÃO. Disponível em: < <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/imperio-romano.htm> >. Acesso em: 05. Out. 2022.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Discriminação da mulher no emprego**. In FREITAS JR., Antônio Rodrigues de et al. Direito do trabalho e direitos humanos. São Paulo: Distribuidora do Livro, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. São Paulo: Fórum, 2020.

KUNTZ, Rolf. Locke: liberdade, igualdade e propriedade. ***Clássicos do pensamento político***. Célia Galvão Quirino, Gildo Marçal Brandão e Claudio Vouga (coord.). São Paulo: EDUSP, 1998.